

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999**

Dispõe sobre a manutenção no mercado dos modelos de veículos fabricados no país.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado NEUTON LIMA

### **PARECER REFORMULADO**

#### **I - RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 469-A, de 1999, que impõe a obrigatoriedade da manutenção dos modelos de veículos automotores no mercado pelo prazo de dez anos.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que pronunciou-se favoravelmente a sua aprovação, com a inclusão de duas emendas. A primeira delas destinada a reduzir, de dez para cinco anos, o prazo previsto no projeto. A segunda, com a finalidade de acrescentar um prazo de cinco anos ao prazo de manutenção dos veículos no mercado, ao longo do qual seria obrigatória a manutenção da fabricação de peças de reposição.

Este parecer reformulado decorre de algumas sugestões que recebemos, as quais, julgamos, aperfeiçoam o parecer original.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a justificável preocupação do autor do projeto em análise, Deputado Inocêncio Oliveira, com a rotatividade dos modelos de veículos que os fabricantes, no afã de acompanhar a crescente evolução tecnológica e estética no setor, lançam no mercado, cremos que a definição legal de um prazo mínimo para a continuidade da produção de um automotor pode gerar efeitos deletérios, capazes de comprometer a competitividade da indústria automobilística brasileira e, por extensão, os empregos e negócios a ela relacionados.

Cabe dizer, de pronto, que montadora alguma tem interesse em ver abreviado o tempo ao longo do qual pode ressarcir-se dos investimentos feitos na fabricação de determinado veículo. Infelizmente, embora os estudos de mercado estejam cada vez mais precisos, sempre existe o risco de um fabricante lançar modelo que não desperte o interesse desejado dos consumidores, sendo inevitável, nesse caso, assumir o prejuízo pelo fracasso comercial de um produto que demandou intenso uso de capital para seu desenvolvimento, sua produção, sua distribuição e sua exposição na mídia. Haveremos de convir que não se trata de ônus insignificante. Ao contrário.

Portanto, obrigar que a montadora continue a produzir veículo que já demonstrou não ter tido receptividade pelo mercado é querer puni-la novamente, agora pela via legal, já não bastasse o insucesso junto aos consumidores.

Feitas essas colocações, não gostaríamos de simplesmente rejeitar a proposição. Parece-nos adequado abordar a matéria pelo ângulo introduzido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma da emenda aditiva nº 1, que dispôs: “cessada a produção dos modelos referenciados no caput, a produção de peças de reposição deverá ser mantida pelo prazo mínimo de cinco anos”.

Trata-se de previsão que guarda relação direta com o fixado no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: “Os *fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.*”

Tal preocupação do legislador não foi descabida, haja vista a existência de diversos produtos cujo elevado valor de compra, caso do veículo automotor, exige um período prolongado de uso para depreciação. Nessa hipótese, a súbita interrupção da oferta de componentes necessários ao funcionamento do produto, tão logo paralisada a fabricação, poderia gerar prejuízos que, proporcionalmente, seriam mais difíceis para o consumidor assumir do que, para a montadora, os prejuízos decorrentes da manutenção da oferta de peças e componentes de um modelo rejeitado pelo mercado.

Evidentemente, a fixação de um prazo pretende resguardar situações que fujam ao padrão. Em geral, a comercialização de peças de reposição é bom negócio para toda a indústria automobilística, não sendo necessário definir-se um período mínimo para a manutenção da oferta dos componentes. A lei viria, basicamente, para proteger o consumidor em casos nos quais não tenha havido número expressivo de vendas para justificar, comercialmente, a continuidade da oferta de peças e componentes de reposição.

Consideramos que o prazo sugerido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias é adequado. Cinco anos tem sido período cogitado por vários especialistas e admitido, até, pela indústria automobilística. Não se pode esquecer, ademais, que o fim do citado período não representa também o fim do acesso às peças de reposição, nos casos atípicos, falados acima. Existirão, provavelmente, revendedores de autopeças que terão o material em estoque por algum tempo. Outrossim, nunca é demais lembrar que os veículos vêm sendo fabricados com número crescente de peças e componentes idênticos entre si, como forma de reduzir custos de produção. Há, portanto, boas chances do consumidor conseguir o produto que procura simplesmente recorrendo a peças e componentes de outro modelo do mesmo fabricante.

Finalmente, entendemos conveniente deixar explícito na lei que a indústria tem a possibilidade de oferecer, ao longo dos cinco anos já

mencionados, peças e componentes alterados em relação aos originais, em função de evolução nos aspectos de segurança veicular e desempenho, preservada a finalidade e qualidade do produto e sua perfeita adaptação ao veículo.

**Em função de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 469-A, de 1999, e da emenda nº 2 apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.**

Sala da Comissão, em de 200 .

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

110120.065

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469-A, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção da oferta de peças e componentes de reposição de modelos de veículos cuja fabricação ou importação tenha sido paralisada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O fabricante ou importador de veículo automotor é obrigado a manter, por cinco anos, a oferta de peças e componentes de reposição para modelo de veículo cuja fabricação ou importação tenha interrompido.

§ 1º O prazo fixado no *caput* passa a ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da interrupção da fabricação ou importação.

§ 2º É facultado ao fabricante ou importador oferecer peça ou componente não idêntico ao original, desde que preservada sua qualidade e finalidade e garantida sua perfeita adaptação ao veículo.

§ 3º Quando tratar-se de peça ou componente que interfira no aspecto externo do veículo, a oferta de similar somente será permitida se justificável sob o aspecto técnico, assim entendida a alteração que vise a proporcionar melhor desempenho do veículo ou incremento de sua segurança.

Art. 2º Ao fabricante ou importador que descumprir o disposto no art. 1º desta lei será aplicada a pena de multa prevista no arts. 56 e

57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado NEUTON LIMA  
Relator